

FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO portador da Cédula de Identidade n°. XXXXXXX
SSP/XX, inscrito no CPF sob o n°. XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado XXXXXXXXXXXXX, CEP XXXXXXXXXX, telefone (XX)
XXXXXXXX, vem à presença de V.Ex.a, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXXXX, propor a presente

ACÃO DE NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

em desfavor de **BANCO TAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° XXXXXXXXX, com filial na XXXXXXXXXX, CEP XXXXXXXXX, telefone XXXXXXXXX, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I -DOS FATOS

As partes celebraram "Contrato de Financiamento/Empréstimo Pessoal", garantido por meio da alienação fiduciária do veículo XXXXXX, ano XXXX, placa XXXXXXXXX (cópia anexa).

O banco XXXXXXX emprestou ao autor a quantia líquida de R\$ XXXXXXX, mas acrescentou ao valor emprestado a cobrança de "tarifa de cadastro", no valor de R\$ XXXXXXXX, de "tarifa de avaliação de bens", no valor de R\$ XXXXXXX, de tarifa de "registro do contrato", no valor de R\$ XXXXXXX, e de tarifa de "inclusão de gravame eletrônico", no valor de R\$ XXXXXX.

Além do custo das tarifas acima descritas, foi incluído no financiamento o custo do IOF, no valor de R\$ XXXXXXX.

Em decorrência do acréscimo das tarifas acima descritas e do IOF, o valor bruto emprestado foi de R\$ XXXXXXX.

A taxa de juros estipulada no contrato é de XXX% ao mês, nos termos da cláusula XXXXXXX do contrato. A taxa de juros efetiva (CET) é de XXX% ao mês. Consta no contrato que os juros são capitalizados mensalmente e calculados com base na fórmula denominada Tabela Price (cláusulas 3.10.3 e 11.3.1)

O valor emprestado deve ser pago em XX parcelas mensais de R\$ XXXXXX, sendo que a primeira parcela venceu no dia XX/XX/XXXX. Todas as parcelas vencidas até o momento foram devidamente pagas. Cada uma destas parcelas sofre o acréscimo de R\$ XXX, a título de tarifa por emissão de boleto bancário.

Ocorre que os encargos cobrados pela réu são abusivos, sendo nulas as cláusulas contratuais que os previram.

Nos itens seguintes, demonstraremos a nulidade da cláusula que estipulou a capitalização mensal de juros, das cláusulas que previram a cobrança de tarifas de cadastro, de avaliação de bens, de registro do contrato, de inclusão de gravame eletrônico e de emissão de boleto bancário, bem como da cláusula que previu para o caso de atraso no pagamento a

incidência de taxa de juros moratórios de XXXX% ao dia.

Diante da existência de juros e encargos ilegais, torna-se imperiosa a revisão do contrato que, diga-se de passagem, foi redigido de forma a dificultar a compreensão por parte do consumidor e em letras pequeníssimas, que tornam difícil a leitura até mesmo por quem tenha de examinar o contrato (cópia anexa).

II - NULIDADE DA CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO

A capitalização mensal de juros e o cálculo dos juros com base na Tabela Price estão previstos nas cláusulas 3.10.3 e 11.3.1, abaixo transcritas:

Cláusula 3.10.3. "Periodicidade da capitalização: mensal."

Cláusula 11.3.1. "O valor de cada parcela foi calculado com base na Tabela Price."

Entretanto, a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é nula, por violar proibição contida no art. 4° do Decreto 22.626, de 07/04/1933:

Art. 4º. "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

A proibição de capitalização de juros está prevista em norma de ordem pública. Por isso, a capitalização será nula ainda que convencionada pelos contratantes. Nesse sentido é a súmula 121 do STF:

Sumula 121 STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

A instituição financeira ré certamente alegará que o art. 4º do Decreto 22.626/33 e a súmula 121 do STF, acima transcritos, foram revogados pela Lei 4.595/64, pela súmula 596 do STF e pela Medida

Provisória 2170-36. Esta alegação é feita invariavelmente pelas instituições financeiras em caso semelhantes. No entanto, o art. 4º do Decreto 22.626/33 e a súmula 121 do STF estão em plena vigência, sendo de toda conveniência demonstrar desde logo que não são atingidos pela Lei 4.595/64, pela súmula 596 do STF e pela Medida Provisória 2170-36. É o que passamos a fazer.

A Lei 4.595/64, no seu art. 4º, IX, revogou as restrições ao teto da taxa de juros contidas no Decreto 22.626/33, com relação às instituições financeiras, ao dispor que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Todavia, a proibição de capitalização de juros não foi afetada, ou seja, o art. 4º do Decreto 22.626/33 permaneceu incólume. Neste sentido, a súmula 596 do STF apenas explicita a revogação das disposições do Decreto 22.626/33 relacionadas à limitação da taxa de juros, razão pela qual não há incompatibilidade entre esta súmula e a súmula 121, que trata da proibição da capitalização de juros. Este é o entendimento do STJ, expresso no julgamento dos Recursos Especiais nº 189.426, 212.321, 439.216, 164.935, 176.322, 181.932, 193.160, 572.310, dentre outros. A seguir, as ementas de alguns destes julgados:

RESP 189426 / RS (1998/0070336-5) RELATOR: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR EMENTA

JUROS. Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

- Aplicação da Súmula 596/STF quanto ao limite dos juros remuneratórios, e da Súmula 121/STF no tocante à capitalização.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Quarta Turma, publicado no DJ de 15/03/1999, p. 249, unânime)

REsp 212321/RS (1999/0038979-4)

RELATOR: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA EMENTA

DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula.

III. Inexiste autorização para capitalização dos juros no art. 28 da Lei 9.069/95. . (Quarta Turma, publicado no DJ de 13/09/1999, p. 71, unânime)

RECURSO ESPECIAL Nº 572.210 - RS (2003/0148634-1) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

- 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.
- 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6° , V, e 51, IV, § 1° , III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.
- 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

Quanto à Medida Provisória 2.170-36, embora o seu art. 5º pretendesse revogar a proibição de capitalização de juros no tocante às instituições financeiras, não logrou êxito em seu intento, pois é inconstitucional, razão pela qual não produz nenhum efeito no mundo jurídico. Confira-se a redação do *caput* do indigitado artigo:

Art. 5º. "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A inconstitucionalidade formal desta norma decorre do fato de ter sido veiculada em medida provisória editada sem a observância dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como do fato de tratar de matéria reservada à lei complementar, o que é vedado pelo art. 62, §1º, III, da CF.

A inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36 foi proclamada pela Conselho Especial do Egrégio TJDFT, sob o fundamento de que a capitalização de juros é matéria reservada à lei complementar, e por isso não poderia ser regulamentada por medida provisória, diante da vedação contida no art. 62, § 1º, III, da Constituição Federal:

Classe do Processo : ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE

20060020017747AIL DF

Registro do Acórdão Número: 250200

Data de Julgamento : 04/07/2006 **Órgão Julgador :** Conselho Especial

Relator: LÉCIO RESENDE

Publicação no DJU: 15/08/2006 Pág. : 69

Ementa

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40.

A matéria inserida em medida provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do tesouro nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de lei complementar. Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36.

Decisão

Declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 5° da M.P. n° 2170-36/01 nos termos do voto do relator, à unanimidade.

A cobrança de juros capitalizados mensalmente viola a norma contida no art. 51, IV, do CDC:

Art. 51. "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:"

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Diante da ilegalidade da capitalização de juros em peridiocidade inferior a 1 (um) ano, o contrato há de ser revisto neste ponto, e em conseqüência deverá ser recalculado o saldo devedor desde a primeira parcela, aplicando-se capitalização anual e compensando-se nas prestações restantes o valor pago em excesso.

III - NULIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DE BENS, DE REGISTRO DO CONTRATO, DE INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO

As tarifas de "cadastro" (R\$ XXXXX), de "avaliação de bens" (R\$ XXXXX), de "registro do contrato" (R\$ XXXXX), de "inclusão de gravame eletrônico" (R\$ XXXXX), bem como da tarifa de "emissão de boleto bancário" (R\$ XXXXX por boleto, totalizando R\$ XXXXX ao longo do contrato), encarecem sobremaneira o crédito e representam vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor.

A cobrança destes inúmeros encargos é nula porque: a) tratamse de serviços que interessam somente ao fornecedor, não havendo contraprestações ao consumidor que justifiquem a cobrança; b) o custo dos serviços que visam remunerar já estão embutidos nos juros remuneratórios cobrados do consumidor, razão pela qual a cobrança destes encargos caracteriza *bis in idem*; c) o contrato apenas registra o valor dos encargos e não presta quaisquer esclarecimentos sobre suas finalidades, impedindo o consumidor de saber a natureza e o alcance de sua obrigação.

As cláusulas que previram a cobrança dos encargos acima descritos violam o disposto nos artigos 46 e 51, IV, do CDC:

Art. 46. "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento préuvio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Art. 51. "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:"
(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

A Jurisprudência do Egrégio TJDFT já se pronunciou sobre a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (cadastro) e de emissão de boleto bancário, conforme exemplifica o seguinte julgado:

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. Apelação Cível 20080110804125APC **Relatora** Desembargadora CARMELITA BRASIL

Revisora Desembargadora WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR

Acórdão № 334.836

EMENTA

REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE CLAUSULA INEXISTENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. ANATOCISMO. MP 2170-36. INAPLICABILIDADE. "TAXAS" DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. NULIDADE

Inexistindo no contrato que se pretende revisar qualquer cláusula contendo previsão acerca da incidência da comissão de permanência, carece de interesse processual a parte que vem a Juízo pretendendo expurgar do ajuste aludido encargo. Preliminar suscitada de ofício.

Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no $\S 2.^{\circ}$ do art. $3.^{\circ}$ do referido diploma legal.

Incabível a capitalização dos juros, sendo inaplicável a MP 2.170-36/2001, sob pena de violar o disposto no art. 62, \S 1º, III, da Carta Magna. Precedentes do c. STJ e do e. TJDFT.

São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário, com fulcro no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca da nulidade das taxas de abertura de crédito (cadastro)

e de emissão de boleto bancário, vale transcrever os fundamentos contidos no voto da eminente relatora:

Trecho do voto da relatora:

"No que tange às cláusulas que prevêem a cobrança das Taxas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário, tenho que são nulas.

A Taxa de Abertura de Crédito é cobrada para análise do crédito do consumidor. Constitui um serviço que interessa tão-somente à instituição financeira, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão do empréstimo.

Não há, portanto, contraprestação que justifique a cobrança.

A ausência de causa jurídica aceitável para a cobrança, acarreta excessiva onerosidade para o consumidor, o que é vedado pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que se encontra vazado nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

Omissis

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;"

Ademais, o mutuante já é remunerado pelos juros, em cujo arbitramento são considerados os custos da captação dos recursos emprestados, as despesas operacionais e o risco envolvido na operação, pelo que a cobrança constitui *bis in idem*.

Ressalto, por fim, que, atualmente, a Taxa de Abertura de Crédito não encontra previsão nas regulamentações do Conselho Monetário Nacional (CMN) acerca das tarifas bancárias (Resolução 3518 e Circular 3371).

Outrossim, a cobrança pela emissão do boleto bancário também contraria o art. 51, IV, do Código de defesa do Consumidor, retro transcrito.

Com efeito, o devedor que salda a dívida tem direito de receber a quitação, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

O recebimento da quitação não está condicionado ao pagamento de qualquer valor, pelo que a emissão do carnê ou boleto para pagamento constitui obrigação do credor, não devendo trazer ônus algum ao devedor.

Sobre a matéria, destaco o seguinte aresto da jurisprudência desta colenda Corte de Justiça:

DIREITO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. 1. É vedada a capitalização de juros, nos termos do Enunciado nº 121 da Súmula do STF . 2. A cobrança das taxas de abertura de crédito e emissão de carnê, nos moldes como feito pela apelante, viola o art. 51, IV, do CDC, razão pela qual são nulas de pleno direito. 3. Recurso conhecido e improvido.

(20060111311277APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 02/04/2008, DJ 09/04/2008 p. 56)

Cumpre trazer à baila parte do voto proferido pela eminente Desembargadora Vera Andrighi no acórdão retro transcrito, *in verbis:*

"Como decidiu a r. sentença, a cobrança da taxa de abertura de crédito é abusiva, uma vez que tem como objeto a simples concessão de crédito, no único e exclusivo interesse da instituição financeira, sem representar qualquer contraprestação de serviço ao consumidor. Da mesma forma, é abusiva a cobrança da tarifa de boleto bancário."

Portanto, considero nula a previsão contratual de cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto Bancário, devendo os valores recebidos a este título serem restituídos ao consumidor."

No mesmo sentido é a Jurisprudência do Egrégio TJRS, conforme exemplifica o seguinte julgado:

TIRS

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70025181157

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 24% AO ANO, DIANTE DA ILEGALIDADE DOS PACTUADOS. DE OFÍCIO, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES PORQUE JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL REDIMENSIONADA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE À TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DIREITO DO FINANCIADO À COMPENSAÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE.

Acerca da nulidade das taxas de abertura de crédito (cadastro) e de emissão de boleto bancário, vale transcrever os fundamentos contidos no voto do eminente relator:

"Mostra-se inexigível a tarifa de abertura de crédito, por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.

Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um *serviço* prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, *causa* à tarifa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall:

"Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préustamo hipotecario: 1 a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando *pro domo sua*, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, 2 puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera,

¹ A doutrinadora comenta a "comissão de abertura", equivalente à nossa tarifa, comissão ou taxa de abertura/análise de crédito, cuja cobrança foi autorizada pela Ordem Ministerial nº5 apenas os empréstimos hipotecários.

² Art. 1274 En los contratos onerosos se entiende por causa, para cada parte contratante, la prestación o promesa de una cosa o servicio por la otra parte; en los remuneratorios, el servicio o beneficio que se remunera, y en los de pura beneficencia, la mera liberalidad del bienhechor. (Nos contratos onerosos se entende por causa, para cada parte contratante, a prestação ou promessa de uma coisa ou serviço pela outra parte; nos remuneratórios, o serviço ou benefício que se remunera, e nos de pura beneficência, a mera liberalidade do benfeitor)

según el art. 5 OM³ de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préustamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préustamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente." 4

A cláusula contratual que impõe o pagamento da tarifa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional."

IV - NULIDADE DA PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE XXX% AO DIA (CORRESPONDENTES A XXX % AO MÊS)

A cláusula XX do contrato prevê a cobrança de juros moratórios na absurda e extorsiva taxa de XXX% **ao dia!!!** (correspondentes a XXXX% ao mês!!!), capitalizados mensalmente:

Cláusula XX. Atraso de pagamento e multa

³ Ordem ministerial.

⁴ LAVALL, Mª Victoria Petit. Cláusulas abusivas en los contratos bancarios. In: Comentarios a la ley sobre condiciones generales de la contratación. Madri: Civitas, 2002, p. 1349-1350.

"Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros moratórios à taxa de XXX% (XXXXXX por cento) ao dia, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3. O Credor poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicada neste item."

Cláusula 18.2. "O cliente pagará também multa de XX% (XXX por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios...."

A fixação da taxa de juros moratórios no absurdo percentual equivalente a XXXXX% ao mês é nula por violar o ordenamento jurídico, pois a taxa máxima admissível para os contratos bancários é de 1% ao mês, excluída a possibilidade de capitalização mensal.

Este é o entendimento do STJ, expresso na súmula 279:

Súmula 379:

"Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Ainda com relação ao entendimento do STJ, recentemente a Segunda Seção do STJ julgou o REsp 1.061.530/RS, que foi admitido como representativo de "recursos repetitivos", e mais uma vez ficou assentado que o limite máximo é de 1% ao mês.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADOS : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)

LUCIANO CORRÊA GOMES

RECORRIDO: ROSEMARI DOS SANTOS SANCHES

ADVOGADO: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária

e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v)

disposições de ofício.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

(...)

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

V - INTERVENÇÃO JUDICIAL NA REVISÃO DO CONTRATO COM ENCARGOS ILEGAIS

A ilegalidade e abusividade dos juros e encargos cobrados afetam o desequilíbrio contratual, violando o *princípio da equidade contratual*. Nesta hipótese, a intervenção judicial para rever e recompor o equilíbrio do contrato é admitida pelo ordenamento jurídico, especialmente por tratar-se de relação de consumo submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se a preciosa lição de Cláudia Lima Marques:

"o CDC não instituiu somente um novo controle formal dos contratos de consumo, controle da manifestação da vontade livre e refletida, mas institui também um controle do conteúdo dos contratos de consumo, controle da equidade de suas cláusulas de suas prestações e contraprestações, dos direitos e deveres dele resultantes, controle que será exercido pelo Poder Judiciário, com a ajuda do Ministério Público e das Entidades de Proteção ao Consumidor.

(...)

Note-se que, concluído o contrato entre o fornecedor e o consumidor, quando o pacto deve surtir seus efeitos, deve ser executado pelas partes, impõe a nova Lei o respeito a um novo princípio norteador da ação das partes, é o *Princípio da equidade contratual*, do equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, para alcançar a justiça contratual. Assim, institui o CDC normas imperativas, as quais proíbem a utilização de qualquer cláusula abusiva, definidas como as que assegurem vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (veja o art. 51, IV, do CDC).

O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, *ex officio.*⁵ A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o Direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores como equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores." (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., ampl. 2. tir. São Paulo: RT, 2004, pg. 741).

O restabelecimento do equilíbrio contratual pelo Poder Judiciário demanda a reconstrução das prestações a cargo do autor. A "reconstrução" destas prestações é feita pelo recálculo do saldo devedor com exclusão dos juros e encargos ilegais e com o afastamento da mora. O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos dá o seguinte exemplo de reconstrução das prestações em contrato revisto em razão da ilegalidade dos juros pactuados.

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. - CONTROLE DIFUSO DA LICITUDE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DE CONSUMO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. O CODECON Código de Defesa do Consumidor - tutela com especialidade as relações jurídicas entre os agentes financeiros (fornecedores) e os consumidores (próprios ou equiparados) de seus produtos e serviços, rege-se pelo princípio da função social dos negócios, autoriza a revisão judicial de avenças inequitativas e a desconstituição de cláusulas e condutas abusivas submetidas a regramento mandatário, cuja violação resulta na sanção de nulidade absoluta e é decretável até de ofício, a qualquer tempo e graus de jurisdição, bem assim a reconstrução da negociação viciada, com eficácia ex tunc, através da aplicação de parâmetros de equidade.

(...)

- II- RECONSTRUÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS EM NEGÓCIO DE CONSUMO E PARÂMETROS JURÍDICOS DE EQUIDADE.
- 1. Tratando-se de contrato de financiamento, cujas cláusulas adesivas de retribuição financeira foram unilateralmente fixadas, pelo agente financeiro, mediante quebra do principio da boa-fé objetiva, abuso de poder econômico e excesso de onerosidade, resultando no seu enriquecimento ilícito e no simultâneo empobrecimento sem causa do financiado, caracterizando conduta de lesa-cidadania e prejuízo individual concreto, o CODECON autoriza a redução judicial (art. 51, § 2°.) dos encargos pecuniários leoninos e a reconstrução factual das respectivas cláusulas do negócio sob parâmetros de eqüidade, com eficácia revisional ex tunc (art. 6°., inc. V, 1ª. hip.).
- 2. Assim, para a fase de adimplemento normal das obrigações pecuniárias, sobre o efetivo valor / natura financiado (R\$ 14.000,OO) incidirão os juros remuneratórios não-capitalizados de 12% ao ano, dividindo-se o total apurado pelo número de parcelas previstas na avença revisada (36), dai resultando o quantum básico de cada prestação mensal (R\$528,88), sobre o que incidirá, mês a mês, o índice de correção monetária pura medido pelo INPC/IBGE, a fim de garantir a eqüidade retributiva do negócio, Para a fase de adimplemento retardado (se e quando houver mora do financiado), incidirão somente o INPC/IBGE mensal e os juros moratórios simples de 1% ao ano sobre o valor de cada parcela vencida e impaga, além da multa de 2%, vedada a sua capitalização, sendo declarados inválidos e inexigíveis todos os demais encargos originariamente fixados:
- 3. Determinação de amortização dos pagamentos realizados com efeito de quitação e compensação quantum satis, com restituição simples do eventudl i sobejante no trato sucessivo do negócio revisado, em observância a princípio cogente impeditivo do enriquecimento ilícito .

Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL № 70005587712, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: AYMORÉU ROQUE POTTES DE MELLO, JULGADO EM 27/11/2003).

VI - CONCLUSÃO

Demonstrada a abusividade dos juros e encargos, incide a norma do art. 51, IV, do CDC:

Art. 51. "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:"

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

É imperiosa a intervenção judicial para decretar a nulidade das cláusulas ilegais e recompor o equilíbrio do contrato por meio da sua revisão.

Em consequencia da decretação da nulidade dos encargos citados nos itens II, III e IV, o contrato há de ser revisto para recalcular o valor das prestações. Na reconstrução das parcelas, o ponto de partida deve ser a quantia de R\$ XXXXXXXX, correspondente ao valor efetivamente emprestado, com exclusão das tarifas ilegais apontadas no item III.

Sobre a quantia de R\$ XXXXXXX, deve ser aplicada a taxa de juros contratual (XXXXXX%), contudo calculada com juros simples, admitida apenas a capitalização anual.

Após obtenção do valor de cada prestação mensal, deverá ser determinada a devolução ao consumidor do valor pago a maior nas parcelas já vencidas, devendo tais valores serem atualizados segundo os mesmos critérios de remuneração válidos do contrato.

Deverá, ainda, ser determinada a exclusão da "tarifa de emissão de boleto bancário", determinando-se ao réu que devolva os valores já pagos a este título, com a correção devida.

VII - PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- b) a citação do réu para apresentar resposta, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- c) a decretação da nulidade das cláusulas contratuais XXXXX e XXXXXX, que prevêem a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, substituindo-a por juros simples, capitalizados anualmente;

- d) a decretação da nulidade das cláusulas XXXXX, XXXXX, XXXXX
 e XXXXXXX, que previram as tarifas de "cadastro", de
 "avaliação de bens", de "registro do contrato", de "inclusão
 de gravame eletrônico", e "emissão de boleto bancário"
- e) a decretação da nulidade da cláusula XX, que previu a incidência de juros moratórios na taxa de XXXXX% ao dia, substituindo-a pela taxa de taxa de juros moratórios de 1% ao mês, excluída a capitalização mensal;
- f) a procedência do pedido de revisão do contrato, para:
 - f.1) determinar que seja recalculado o valor das prestações na forma indicada no item VI, com exclusão da capitalização mensal de juros e das tarifas ilegais;
 - f.2) condenar o réu a restituir ao autor o valor pago a maior nas parcelas já vencidas, devendo tais valores serem atualizados segundo os mesmos critérios de remuneração válidos do contrato;
 - f.3) condenar o réu a restituir ao autor as quantias já pagas referentes à "tarifa de emissão de boleto bancário", devendo tais valores serem atualizados segundo os mesmos critérios de remuneração válidos do contrato;
- g) a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem recolhidos em favor do PROJUR Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, na forma do art. 3°, I, da Lei Complementar Distrital n. 744, de 04/12/2007, e do Decreto n° 28.757/2008, mediante DAR Documento de Arrecadação, com o Código de Receita 4147 Remuneração de Depósitos Bancários PROJUR

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que pede deferimento. XXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL	
Defensor Público	

QUESITOS PARA A PERÍCIA CONTÁBIL:

- 1- QUAL SERIA O VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO ACASO SUBSTITUIDOS OS JUROS PACTUADOS PELO PERCENTUAL DE 13,75% A.A. CORRESPODENTE À TAXA SELIC, BEM COMO UTILIZANDO-SE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE DA DÍVIDA EM SUBSTITUIÇÃO À TABELA PRICE EMPREGADA PELA RÉU?
- 2 QUAL A DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO PELA AUTORA ATÉ ENTÃO E O VALOR ACIMA APURADO?
- **3** Qual o Número de Parcelas no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX REAIS) QUE SERIAM NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO DESTE SALDO REMANESCENTE EVENTUALMENTE APURADO EM FAVOR DO RÉU?

STJ
RECURSO ESPECIAL Nº 572.210 - RS (2003/0148634-1)

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

- 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.
- 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6° , V, e 51, IV, § 1° , III, do Código de Defesa do

Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.

- 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

Trecho do voto do relator:

Estou convencido de que, no sistema em que é aplicada a Tabela PRICE, os juros crescem em progressão geométrica, caracterizando, portanto, juros sobre juros (anatocismo).

Sobre o tema, tenho como elucidativa a manifestação do Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do RS, ao votar, em 23.10.2002, na Apelação Cível nº 70002065662, onde afirma (fls. 138/148):

"Na temática da Tabela Price seguir-se-á ao longo da fundamentação deste voto, a linha do estudo feito pelo eminente autor JOSÉ JORGE MESCHIATTI NOGUEIRA, no seu livro "Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo", Ed. Servanda, Campinas, 2002. E assim se o faz porque o estudo empreendido pelo referido autor partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título "Observations ou Reversionary Payments", edições de 1783 e 1803, onde o religioso inglês desenvolveu as suas geniais Tabelas de Juro Composto.

Na verdade, o trabalho do inglês Richard Price, ministro presbiteriano, foi desenvolvido tendo em vista um sistema de pagamento para seguro de vida e aposentadorias, elaborado a pedido de sociedade seguradora, tendo Price construído tabelas que denominou de "Tables of Compound Interest" (Tabelas de Juro Composto). Sobre essa perspectiva histórica, da origem ou motivação do trabalho de Price, assim escreveu o autor citado (Mesquiatti Nogueira, José Jorge. Op. cit. pp. 37/38):

'O livro Observations ou Reversionary Payments, de autoria do Dr. Richard Price, demonstra, com as devidas explicações do próprio autor, a relação dos quatro Teoremas ali propostos, com a aplicação do juro composto (juro capitalizado, juro sobre juro ou ainda anatocismo) em seu sistema de pagamentos reversíveis e parcelados. É importante destacar que Price elaborou as suas tabelas de juro composto a pedido da Society for Equitable Assurance on Live (p. 174, vol. I, ed. 1803), com a finalidade de estabelecer um método de pagamento para seguro de vida, e aposentadorias que acabou sendo usado por seguradoras do mundo todo até hoje. No caso do Brasil, sua maior utilização dá-se, até agora, na área de financiamentos de bens de consumo e do Sistema Financeiro da Habitação.

O livro ora referenciado e que apresentamos neste trabalho esclarece definitivamente pelos escritos do próprio autor que suas Tabelas, ou seja, as Tabelas de Price, tais como ele as denominou (Tables of Compound Interest), são de Juro composto. Destaco que somente no Brasil essas tabelas são conhecidas como Tabela Price, referenciando seu autor porque, se fossem conhecidas como o próprio autor as denominou, invariavelmente isso implicaria a informação de que são balizadas na capitalização de juro...' (Os destaques são do original).

No que importa ao âmbito deste processo, para demonstração de ilegalidade ou não da Tabela Price, faz-se a seguir um comparativo entre o cálculo de juros simples ou lineares e o cálculo dos juros pela já referida Tabela Price. Primeiro se faz um comparativo com exemplos simplificados entre cálculos de 06 e de 12 meses de prazo (Situações 'A' e 'B' adiante), para facilitar o entendimento e, depois, se compara com o caso concreto do contrato em debate nos autos.

Situação A:

Juros de 10% ao mês e prazo de 06 meses:

Cálculo de juros simples ou lineares: 10% x 6 meses = **60**% de juros **totais** em 6 meses.

Cálculo pelo Sistema Price $(1+10\%)6 = (1,10) 6 = 1,7715 - 1 = 0,7715 \times 100 = 77,15\%$ de juros **totais** nos mesmos 06 meses.

>Conclusão : pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 12,85% ao mês, o que ocorre em face de a aludida Tabela já conter em sua sistemática de cálculo uma função exponencial que constitui uma progressão geométrica e gera na verdade a incidência de juros sobre juros.

Situação B:

Juros de 10% ao mês e 12 meses de prazo:

Cálculo de juros simples ou lineares: 10% x 12 meses = **120**% de **juros totais** em 12 meses.

Cálculo pelo Sistema Price: $(1 + 10\%)12 = (1,10) 12 = 3,1384 - 1 = 2,1384 \times 100 = 213,84\%$ de juros totais em 12 meses.

> **Conclusão** : pelo Sistema Price **não se está papando** 10% ao mês, mas sim, na verdade, **17,82% ao mês**, fato, como já referido na letra 'A', decorrente da função exponencial contida na fórmula da Tabela Price.

Note-se que os juros de 10% ao mês, aplicados pela Tabela Price, na realidade, são mais altos, e quanto maior o prazo, maior é a diferença entre a Tabela Price e os juros simples: 10% em 6 meses, a juros simples ou lineares, correspondem a 60%, enquanto que, pela Tabela Price, ascendem a 77,15% (uma diferença a maior de 17,15%). Estendendo-se o prazo para 12 meses, tem-se 120% a juros simples ou lineares e 213,84% pelo Sistema Price (uma diferença a maior de 93,84%). Essa situação mostra que, na verdade, o que é relevante não é propriamente a taxa de juros contratada (10%), mas sim o prazo, pois, quanto maior o prazo, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicarão por eles mesmos {(10%) 6. (10%) 12}, o que demonstra e configura o anatocismo como traço inerente e imanente à Tabela Price.

Tendo em conta esses critérios matemáticos, sucintamente demonstrados nos comparativos acima referidos, passa-se à aplicação do mesmo raciocínio para o caso concreto do contrato dos autores, constante dos autos.

Contrato: juros de 9,72% ao ano com prazo de 192 meses:

Cálculo de juros simples ou lineares: 9,72% ao ano = 0,81 % ao mês x 16 anos = 192 meses

então: 9,72% x 16 anos = **155,52**% de juros totais em 192 meses (16 anos).

Cálculo pelo Sistema Price: $(1 + 0.81 \%)192 = (1.0081)192 = 4.7064 - 1 = 3.7064 \times 100 = 370.64\%$ de juros totais em 192 meses (16 anos).

> Conclusão : os autores não estão pagando 9,72% ao ano (ou 0,81% ao mês), mas sim 23,165% ao ano (ou 1,93% ao mês).

Assim, no caso do contrato dos autores, a taxa de 9,72% ao ano (ou 0,81% ao mês), até pode, aparentemente, ser considerada baixa, todavia a **questão fundamental** é por quantos meses, ou por quantas vezes, ela se multiplicará por ela mesma (progressão geométrica): {(0,81%) 192}, isto é, 16 anos ou 192 meses, diferenciando-se totalmente dos juros simples, os quais serão apenas multiplicados pelos meses (10% x 6; 10% x 12; 9,72% x 16, como antes demonstrado).

Por meio das fórmulas matemáticas acima explicitadas, percebe-se **a estratosférica diferença** entre os cálculos e **a oneração** respectiva deles decorrente: adotando-se a fórmula dos juros simples o crescimento é apenas **aritmético** e, adotando-se a fórmula da Tabela Price, o crescimento se dá em **progressão geométrica** (juros capitalizados ou compostos, inerentes à fórmula da Tabela Price).

Essa realidade é comprovada pela própria palavra do Reverendo Richard Price, retirada de sua obra original, demonstrando a existência congênita de capitalização ou juros compostos no Sistema Price. O eminente autor antes referido, JOSÉ JORGE MESCHIATTI NOGUEIRA (op. cit. p. 57), para comprovar essa indiscutível realidade, vale-se da palavra do religioso inglês, transcrevendo verbum ad verbum, a seguinte passagem do original da obra de Price, apresentando, a seguir, a respectiva tradução para o português:

'One penny put out at our Saviour's birth to five per cent compound interest, would, inde present year 1781, have increased to a greater sum than would be contained in TWO HUNDRED MILLIONS of earths, al folid gold. But, if put out to simple interest it would, inde fame time have amounted to more than SEVEM SHILLINGS AND SIX PENCE.'

'Um centavo de libra emprestado na data de nascimento de nosso Salvador a um juro composto de cinco por cento teria, no presente ano de 1781, resultado em um montante maior do que o contido em DUZENTOS MILHÕES de Terras, todas de ouro maciço. Poréum, caso ele tivesse sido emprestado a juros simples ele teria, no mesmo período, totalizado não mais do que SETE XELINS E SEIS CENTAVOS.' (Os destaques são do original).

A passagem, a despeito do exagero do Reverendo Price, dá a exata idéia da magnitude da diferença de se computar juros simples e juros capitalizados ou compostos, e demonstra, de forma definitiva, que ditas Tabelas são constituídas à base de juros capitalizados.

Então, a primeira ilegalidade contida no cálculo pela Tabela Price é a do crescimento geométrico dos juros que configura anatocismo ou capitalização, que é legalmente proibida em nosso sistema, nos contratos de mútuo, estando excetuados da vedação apenas os títulos regulados por lei especial, nos termos da Súmula nº 93 do STJ.

A seguir, semelhantemente ao que se procedeu acima, passa-se a demonstrar como funciona o cálculo da prestação com aplicação da Tabela Price (Situação "C") e com aplicação de juros simples (Situação "D"), fazendo-se a respectiva comparação.

Situação C:

Cálculo da prestação e sistema de amortização :

Utilizando o exemplo apresentado na letra "A" antes referida:

- Juros: 10%.
- Prazo: 06 meses.
- Valor financiado: R\$ 10.000,00.
- > Cálculo da prestação: (1 + 10%)6 x 10% x 10.000=

(1+10%)6-1

1,771561 x 0,10 x 10.000

0,771561

R\$ 2.296,07 de prestação fixa mensal.

> Sistema de amortização: Valor financiado: R\$ 10.000,00 (10% de juros =1.000,00). Veja-se que R\$ 1.000,00 são os juros de 10% a serem pagos na primeira prestação. Observe-se, a seguir e como anteriormente já referido, que se abate da dívida (ou do saldo) apenas a amortização , mas não os juros, que são pagos juntamente com a amortização, embutidos em cada prestação mensal. A amortização (do saldo ou do principal) é maior ou menor segundo forem menores ou maiores os juros que compõem a parcela, com o que o saldo devedor, que serve de base para o cálculo de novos juros no mês seguinte, será maior ou menor dependendo do valor da amortização que, por sua vez depende do valor maior ou menor dos juros cobrados na parcela. Essa situação será comparada e abordada adiante. Por ora apenas demonstra-se amortização e o cálculo dos juros:

Dívida total inicial deR\$ 10.000,00 Prestações mensais:

- 1^{a}) 2.296,07 (-1.000 de juros) > 1.296,07 de amortização Saldo remanescente da dívida 8.703,93 (x 10% de novos juros = 870,40)
- 2ª) 2.296,07 (-870,40 de juros) > -1.425,67 de amortização Saldo remanescente da dívida 7.278,26 (x 10% de novos juros = 727,83)
- 3^{a}) 2.296,07 (-727,83 de juros) > -1.568,24 de amortização Saldo remanescente da dívida 5.710,02 (x 10% de novos juros = 571,00)
- 4ª) 2.296,07 (-571,00 de juros) > -1.725,07 de amortização

Saldo remanescente da dívida 3.984,95 (x 10% de novos

juros = 398,49)

 5^{a}) 2.296,07 (-398,49 de juros) > -1.897,58 de amortização Saldo remanescente da dívida 2.087,37 (x 10% de novos juros = 208,70)

 6^{a}) 2.296,07 (-208,70 de juros) > -2.087,37 de amortização Saldo remanescente da dívida 0

Agora, tomando-se os mesmos dados 'valor financiado' de R\$ 10.000,00, 'prazo' de 06 meses, 'juros' de 10% e 'prestação mensal' de R\$ 2.296,07, procede-se ao cálculo com juros simples. Isto porque, se a Tabela Price não tem capitalização, como normalmente se sustenta, ou se ela, por alguma forma, não é ilegal, porque não cobra valor a maior do devedor do que aquilo que é devido a juros simples, então, com os mesmos dados acima, especialmente com o mesmo valor da prestação, deve-se chegar ao mesmo resultado, sem oneração do mutuário. Todavia, ver-se-á que não é isso que ocorre, pois, há, sim, maior oneração do mutuário.

Assim, tomando-se o **mesmo exemplo** acima, de amortização da Tabela Price, poréum com cálculo a juros simples, partindo da **mesma prestação**, temos:

Situação D:

 $10\% \times 6 = 60\%/100$, o que corresponde a um coeficiente de:

(0,6+1) = 1,6

Valor Financiado

R\$ 10.000,00

Prestações mensais:

 $1^{\underline{a}}$) 2.296,07÷1,6 > -1.435,04

8.564,96

(-0,10)

 $2^{\underline{a}}$) 2.296,07÷ 1,5 > -1.530,71

7.034,27

(-0,10)

3ª) 2.296,07÷1,4 > -1.640,05

5.394,22

(-0,10)

 4^{a}) 2.296,07÷1,3 > -1.766,20

3.628,02

(-0,10)

 $5^{\underline{a}}$) 2.296,07÷1,2 > -1.913,39

1.714,63

(-0,10)

 $6^{\underline{a}}$) 2.296,07÷1,1 > -2.087,33

saldo positivo 372,70

Verifica-se que, se os juros forem simples, a amortização mensal da dívida **é maior** desde a primeira prestação - tanto que ao final, no demonstrativo acima, o saldo é positivo (credor, e não devedor) -, com o que se verifica que a Tabela Price importa cobrança de **juros maiores**, pois, do contrário a amortização da dívida seria maior, ou no mínimo idêntica à dos juros simples, e o **abatimento** (amortização) do saldo devedor em cada parcela **seria maior** e, em conseqüência, os juros da parcela seguinte seriam **calculados sobre saldo menor** e, por conseguinte, os juros **seriam menores**. Mas, na Tabela Price acontece o contrário.

Então, como antes referido, na Tabela Price, percebe-se que somente a amortização é que se deduz do saldo devedor. Os juros jamais são abatidos, o que acarreta amortização menor e pagamento de juros maiores em cada prestação, calculados e cobrados sobre saldo devedor maior em decorrência da função exponencial contida na Tabela, o que configura juros compostos ou capitalizados, de modo que o saldo devedor **é simples e mera conta de diferença**. Além disso, tratando-se, como antes visto, de progressão geométrica, quanto mais longo for o prazo do contrato, mais elevada será a taxa e maior será a quantidade de juros que o devedor pagará ao credor.

Na Price o saldo devedor - como mera conta de diferença (e esse é, digamos assim, mais um dos 'truques' da Tabela) - é maior do que na incidência de juros simples, de modo que as sucessivas incidências de juros ocorrem sempre sobre um valor ou uma base maior do que no cálculo dos juros simples. E isso ocorre porque se trata de taxa sobre taxa, juros sobre juros, função exponencial, progressão geométrica , ou como se queira chamar: anatocismo, capitalização ou contagem de juros de juros.

Observa-se, claramente, que é na prestação da Price que estão embutidos ou, melhor dizendo, disfarçados, os juros compostos e onde exatamente se visualiza o anatocismo ou incidência de juros sobre juros ou taxa sobre taxa ou progressão geométrica. E isso porque, repita-se, o saldo devedor, no sistema da Price, não é propriamente o saldo devedor real, mas uma simples conta de diferença.

No segundo exemplo acima (Situação "D"), conclui-se que, no cálculo com juros simples, sem a capitalização provocada pela função exponencial da Price, o saldo é credor , em face de uma amortização maior, já que os dados da dívida pactuada são exatamente os mesmos.

Em linguagem mais simples e numa síntese conclusiva incidental, poder-se-ia dizer que a Tabela Price não dá qualquer importância ao saldo devedor (já que o considera apenas como conta de diferença),

pois, v. g., numa prestação de R\$ 1.000,00, não importa se os juros são de R\$ 500,00 e a amortização da dívida de R\$ 500,00; ou se os juros são de R\$ 700,00 e a amortização de R\$ 300,00; ou o inverso, se os juros são de R\$ 300,00 e a amortização de R\$ 700,00, pois não importa o saldo devedor, maior ou menor, pois é sempre conta de diferença. Mas, em tais circunstâncias, o que ocorre é que os juros são muito superiores aos simples ou lineares; os juros pagos em cada prestação sempre são superiores porque incidem sobre um saldo devedor maior já que a amortização foi menor em benefício dos juros; se o saldo devedor não fosse mera conta de diferença, se os juros na Price não fossem capitalizados e se a amortização fosse a real, o saldo a cada parcela seria menor e os juros - que seriam calculados em cada parcela sobre saldo menor - por simples lógica matemática, também seriam menores. Entretanto, como já referido anteriormente, na Price os juros são capitalizados por que são calculados taxa sobre taxa em razão da função exponencial já aludida, contida na fórmula ."

É evidente que, conforme demonstrado, há cobrança de juros capitalizados ou compostos quando para fixá-los, obedece-se à Tabela PRICE. Esta caracteriza sistema em que há sucessivas reaplicações dos juros. Isso posto, dou provimento ao recurso para determinar a revisão do contrato a fim de que os juros não sejam calculados pela aplicação da Tabela PRICE, observando-se, em substituição, juros legais ajustados de forma não capitalizada ou composta.

Inverto os ônus sucumbenciais.